

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2023

Emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2023, de autoria do Chefe do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a repassar recursos recebidos da União para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional nº. 127/2022 e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescente-se o art. 5º-A ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2023, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Fica autorizada a abertura de crédito especial, com fonte no Fundo Municipal de Saúde, a teor do art. 141, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, no limite dos incrementos orçamentários que superarem o auxílio financeiro complementar da União, previsto na Lei Federal nº 14.581/2023.

Parágrafo único. Com a promulgação desta Lei Complementar, a Prefeitura deverá emitir decreto com o recálculo dos valores necessários para fazerem face aos ajustes decorrentes de:

- I – Equivalência entre piso e vencimento básico, excluídas vantagens de qualquer natureza e verbas indenizatórias;
- II – Carga horária de 30 (trinta) horas para efeitos de pagamento da integralidade do piso;
- III – Equiparação entre auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva se destina a lidar com o lado orçamentário das alterações propostas por este mandato parlamentar. Antes, contudo, é preciso desconstituir uma premissa presente no PLC enviado pela prefeitura: o de que o auxílio **complementar** oferecido pela União seria a única fonte de custeio para

implementar adequadamente (i.e., na linha da Lei Federal nº 14.434/2022 e EC nº 124/2022).

Tal compreensão não procede. Isso porque, malgrado o voto-médio do acórdão da ADI nº 7.222 do Supremo Tribunal Federal (ainda não transitado em julgado) tenha desobrigado o pagamento do piso para além da “*medida dos repasses federais*”¹, o dever (complementar, lembre-se, prevista no § 14 do art. 198 da CF) da União “***não impede, evidentemente, a implementação do piso no montante previsto na Lei nº 14.434/2022 pelos entes que tiverem tal possibilidade, à luz da conjuntura econômico-financeira***”².

Como se vê, arcar com tal dever legal, segundo o voto-médio do Supremo, seria uma faculdade, uma **escolha política** de cada gestor público e empresário do setor hospitalar.

Dito isso, após as alterações por nós já sugeridas quanto ao mérito do PLC, vimos apresentar um meio técnico-jurídico para financiar o pagamento integral, justo e ancorado na Lei e na Constituição, fruto das várias décadas de luta da categoria da enfermagem. Para tanto, apresentamos proposta de autorização de abertura de crédito especial, aquele que se destina ao pagamento de despesas não previstas anteriormente nas leis orçamentárias (art. 167, V, da CF; art. 41, II, da Lei nº 4.320/1964).

Depois de apurar o valor devido que exceder o auxílio complementar da União, bastará à prefeitura publicar decreto abrindo os créditos no limite da importância apurada (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), a partir dos parâmetros fixados no parágrafo único.

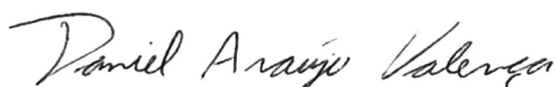
Finalmente, a emenda aditiva atende ao requisito do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, uma vez que o município possui recursos disponíveis em seu orçamento da saúde oriundo de superávit orçamentário corrente na monta de **R\$ 444.164.606,00 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões cento e**

¹ [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br)

² [Piso Nacional da Enfermagem : Entenda como será pago – Saiba a Fundo \(saude.gov.br\)](http://saude.gov.br)

sessenta e quatro mil seiscientos e seis reais), conforme disposto na Lei Orçamentária Anual de 2023³.

Natal/RN, 20 de setembro de 2023.



Daniel Valença
Vereador de Natal (PT)

³ [2023 Orcamentario Lei Orcamentaria Anual LOA Lei Orcamentaria Anual 2023 2723.pdf \(natal.rn.gov.br\)](#)